

Exmo. Senhor
Professor Doutor Cláudio M. Soares
Diretor do Instituto de Tecnologia Química e
Biológica António Xavier
da Universidade Nova de Lisboa

N/Refª:Dir:AV/0788/15

31-07-2015

Assunto: Posição do SNESup sobre o novo Regulamento dos Docentes Especialmente Contratados do Instituto de Tecnologia Química e Biológica António Xavier da Universidade Nova de Lisboa

Vem o Sindicato Nacional do Ensino Superior (associação sindical de docentes e investigadores), abreviadamente designado por SNESup, e, resposta à V. comunicação com a referência ITQB/36/SEC, datada de 13 de julho, apresentar a sua posição sobre o novo Regulamento dos Docentes Especialmente Contratados do Instituto de Tecnologia Química e Biológica António Xavier da Universidade Nova de Lisboa, solicitando desde já uma reunião com V. Exa. com vista à concretização da devida audição sindical.

Apresentamos em seguida um conjunto de considerações e propostas relativas ao articulado em apreço com as devidas justificações.

Artigo 5º

Recrutamento

Julgamos de aditar, no n.º 1, a referência às áreas científicas. Será essencial que além da especialidade, se explicita que o relatório a apresentar deverá ser subscrito por professores da área em questão. Sugerimos assim o seguinte aditamento: “...*relatório subscrito por, pelo menos, dois professores da área e especialidade, que...*”.

Artigo 6º

Contratação

O prazo instituído pelo nº 2 da proposta não tem correspondência com a lei, dado que o Estatuto da Carreira Docente Universitária (ECDU) não estipula expressamente um limite nas situações de contratação a termo certo por tempo parcial, e que a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP) estabelece como limite máximo para os contratos a termo o período de 3 anos. Neste sentido, por nos parecer mais limitativo do que útil, sugere-se a eliminação da referência ao limite máximo da contratação a termo em regime de tempo parcial, **suprindo-se a seguinte frase:** “*O contrato em regime de tempo parcial, é celebrado por um período máximo de 5 anos.*”

Julgamos que a referência ao Artigo 32.º do ECDU constante do nº 3 da proposta, se trata de um lapso de escrita pretendendo referir-se ao Artigo 32.º-A do ECDU, pelo que sugerimos a devida correção. Chamamos ainda a atenção para que esta previsão do ECDU se restringe explicitamente a profissionais que tenham assegurado o seu vínculo e remuneração a outra instituição que não o ITQB ou mesmo a UNL, pelo que a colaboração, ainda que voluntária, de outrem sem a devida remuneração incorrerá em ilegalidade inaceitável.

Artigo 7º

Vencimentos e remunerações

Alertamos para que as condições a estabelecer pelo Diretor do ITQB-UNL não poderão contrariar o disposto no Artigo 74.º do ECDU.

Artigo 8º

Avaliação dos docentes especialmente contratados a tempo integral ou dedicação exclusiva

Entendemos que a proposta em causa peca por defeito na medida em que refere apenas alguns elementos essenciais da avaliação do desempenho dos docentes especialmente contratados a tempo integral ou em exclusividade. Julgamos que seria útil substituir o texto do Artigo 8º adotando uma formulação de que resulte a determinação da aplicação a estes docentes, com as necessárias adaptações, do regime da avaliação de desempenho dos docentes de carreira do ITQB-UNL, bem como a indicação de que a respetiva avaliação se destina ainda a dar cumprimento ao disposto na alínea b) do nº1 do artigo 74ºB do ECDU.

Artigo 9º

Renovação dos docentes especialmente contratados a tempo parcial

O Artigo 9º está com uma formulação que não nos parece clara. Por um lado refere que a renovação anual é automática (o que em nossa opinião é suscetível de contrariar o disposto no artigo 61º da LGTFP), por outro lado parece instituir um procedimento de que não resulta automaticamente a renovação. Julgamos que é de clarificar o texto do artigo por forma a que do mesmo se possa alcançar o significado pretendido.

Artigo 10º

Denúncia do contrato

O Artigo 10º também não nos parece feliz porque assimila os conceitos de denúncia e de oposição à renovação, cujos prazos não são necessariamente idênticos, passando a ideia de que a denúncia tem que ser feita no termo do contrato, o que não é verdade relativamente ao trabalhador que pode denunciar o contrato a todo o tempo, desde que observe os prazos previstos no Artigo 304.º da LGTFP.

Artigo 11º

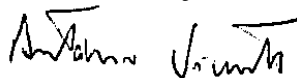
Legislação aplicável

Relativamente ao Artigo 11.º parece-nos que se define de forma restritiva, e nesse sentido sem especial utilidade, quais as normas legais aplicáveis aos docentes contratados. Ora, as normas legais não carecem de determinação para ser aplicáveis, sendo redundante a estipulação do Artigo 11º para efeitos da aplicação da Lei ao universo dos docentes visados pelo Regulamento. Sugere-se assim a mera indicação dos Regulamentos da UNL aplicáveis àqueles docentes e a remissão genérica para as disposições legais aplicáveis.

Reiteramos o pedido de reunião com vista a apresentar a posição aqui vertida, bem como eventuais contributos adicionais.

Com os melhores cumprimentos,

A DIREÇÃO



Professor Doutor António Vicente
Presidente da Direção